

18 · 04 · 1964

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

LEI Nº 380/91

**" DEFINE CRITÉRIOS PARA COBRANÇA DA
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

O Prefeito Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definir que estão sujeitos à taxa mensal de iluminação pública todos os imóveis do Município, com ou não edificação;

Art. 2º - Nas edificações de uso coletivo, a taxa de iluminação pública será devida pelas unidades que as constituírem, individualmente;

Art. 3º - Estão isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis ocupados por órgãos dos governos federal, estadual e municipal, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições destinadas a educação, cultura, assistência social e sindicatos;

Parágrafo Único - Ficam ainda isentos do pagamento da taxa de iluminação pública os imóveis situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública;

Art. 4º - A base de cálculo da taxa de iluminação pública é a tarifa de fornecimento de energia elétrica para este serviço, expressa em megawatt-hora (MWh), definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança;

Parágrafo 1º - A sua aplicação se fará de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

acordo com a classificação da unidade consumidora, pela concessionária de serviços públicos de energia elétrica obedecendo os seguintes valores percentuais:

a) - Classe Residencial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

"Até 30 kWh/mês: 2,43% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 31 a 100 kWh/mês: 3,17% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 101 a 200 kWh/mês: 3,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"Acima de 200 kWh/mês: 4,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

b) - Classe Comercial, Serviços e Industrial - Grupo "B" (Baixa Tensão)

"Até 30 kWh/mês: 3,90% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 31 a 100 kWh/mês: 4,63% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 101 a 200 kWh/mês: 5,36% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"Acima de 200 kWh/mês: 6,09% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

c) - Classe Residencial - Grupo "A" (Alta Tensão)

"Até 1.000 kWh/mês: 24,86% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 1001 a 5.000 kWh/mês: 49,69% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"Acima de 5.000 kWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA
Estado do Espírito Santo

d) - Classe Comercial - Serviços e Industrial - Grupo "A"
(Alta Tensão)

"Até 1.000 kWh/mês: 74,55% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"De 1.001 a 5.000 kWh/mês: 99,41% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

"Acima de 5.000 kWh/mês: 200,12% da tarifa de fornecimento de IP expressa em MWh.

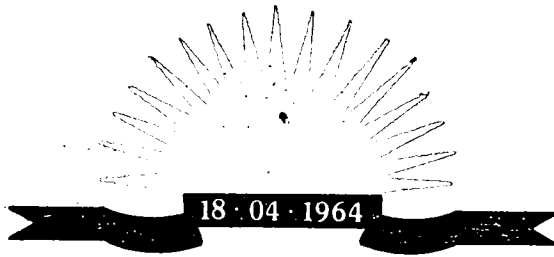
Parágrafo 2º - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos, anualmente, à taxa de iluminação pública no valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) da tarifa de fornecimento de iluminação pública que poderá ser paga por antecipação.

I - Ocorrendo esta hipótese, a Prefeitura providenciará a cobrança e levará à crédito da conta vinculada, a que se refere o Artigo 6º, as importâncias arrecadadas, informando à ESCELSA o crédito efetuado.

Art. 5º - A cobrança da taxa de iluminação pública dos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica, será feita pela Prefeitura Municipal, por intermédio da concessionária de serviços públicos de energia elétrica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a assinar convênio para esse fim;

Art. 6º - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto da arrecadação da taxa de iluminação pública, em conta vinculada a um estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo desta arrecadação;

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARANA

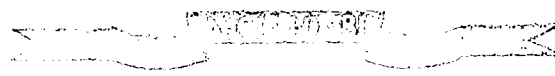
Estado do Espírito Santo

ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana,
na, 17 de dezembro de 1991.


DEIMO PEREIRA DE AGUIAR
Prefeito Municipal



AMERICAN JOURNAL OF MATHEMATICS

Volume 1, No. 1, 1883